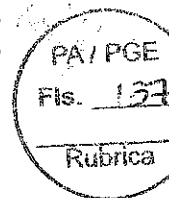




PGE
PROCURADORIA GERAL
DO ESTADO DA BAHIA



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADÓRIA ADMINISTRATIVA
NÚCLEO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO E DISCIPLINAR

139

PROCESSO Nº PGE2016352061-0

ORIGEM: SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO

INTERESSADO: EDMUNDO CARMO DA SILVA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

PARECER Nº – PA-NCAD-WSB-484-2017

ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. EFEITOS. POSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DA OPÇÃO. *Pelo acolhimento das recomendações da Comissão Processante, facultando-se ao servidor acusado a opção por um dos cargos públicos, efetuada a qual, seja absolvido da acusação, e caso contrário, pela demissão.*

O Subsecretário da Fazenda encaminhou o presente expediente à Procuradoria Geral do Estado para análise e pronunciamento acerca do Relatório da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, às fls. 12 a 133.

Através da Portaria 207, de 29.07.2016, fl. 02, o Secretário da Fazenda designou Comissão de Processo Administrativo Disciplinar para apurar a provável irregularidade funcional atribuída ao servidor EDMUNDO CARMO DA SILVA, consistente na possível acumulação remunerada ilegal de cargos públicos, a saber, o de Auxiliar Administrativo/Motorista, matrícula 19.252.425-3, na Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, com o de Professor, matrícula 280, na Prefeitura de Eunápolis, lotado na respectiva Secretaria de Educação, ensejando a violação dos deveres funcionais listados no artigo 175, incisos I, II e III, enquadrando-se no ilícito previsto no artigo 177, combinado com o artigo 178, podendo ser aplicadas as consequências previstas no artigo 193, combinado com o artigo 192, inciso XI, todos os dispositivos da Lei Estadual nº 6677/94.



ESTADO DA BAHIA
 PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
 NÚCLEO DE CONTRÔLE ADMINISTRATIVO E DISCIPLINAR

Mandado de citação às fls. 65 e 66, recebido pelo servidor acusado em 04.08.2016, contendo imputação fática e enquadramento legal, e concessão de prazo legal para oferecer defesa prévia e indicar rol de testemunhas.

Defesa prévia apresentada por advogado, sem rol de testemunhas, acompanhada de documentos, fls. 67 a 75.

Termo de interrogatório realizado na presença do advogado do acusado, fls. 76 e 76v.

Mandado de intimação para a testemunha da Comissão, fl. 72, de cuja oitiva ficaram cientes o servidor acusado e seu patrono, fls. 80 e 81.

Termo de declaração da testemunha intimada, às fls. 82 e 83, presente o patrono do servidor acusado, o qual declarou entender desnecessária a apresentação de rol de testemunhas do acusado.

Reinterrogatório do acusado, fls. 86 a 108v, presente o patrono.

Manifestação escrita da Defesa, às fls. 109 a 111, acompanhada dos documentos de fls. 112 a 115.

Encerramento de instrução, fl. 111.

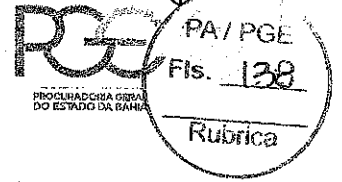
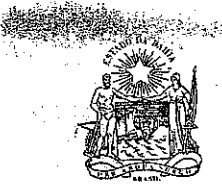
Defesa final às fls. 120 a 126, onde o acusado pugnou pela declaração de legitimidade da acumulação dos cargos, invocando a existência de precedentes na esfera da Administração Estadual; o princípio da consolidação da situação fática; a decadência da administração pública revisar seus próprios atos; a boa fé; e a ausência de prejuízo.

Relatório final da Comissão, fls. 127 a 133, que sugeriu, amparada no artigo 193 da Lei Estadual 6677/94, fosse facultada a EDMUNDO CARMO DA SILVA a opção por um dos cargos exercidos, acatada a qual fosse então absolvido da acusação imputada, considerando-se os bons antecedentes e que não houve prejuízo ao interesse público.

É o relatório. Passo à análise.

Trata-se de acumulação dos cargos de Auxiliar Administrativo/Motorista e de Professor, sendo o primeiro na Administração Pública Estadual e o segundo na Administração Pública do Município de Eunápolis.

Passa-se à análise da possibilidade de acumulação dos cargos, à luz da alínea b do artigo 177 da Lei Estadual 6677/94, e alínea b, inciso XVI, do artigo 37 da Constituição Federal.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
NÚCLEO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO E DISCIPLINAR

O servidor acusado ocupa no Estado da Bahia o cargo de Auxiliar Administrativo, cumprindo função de Motorista. É o que se depreende da Declaração de fl. 17.

Trata-se de cargo inserido no grupo ocupacional Técnico-administrativo, conforme inciso XI do artigo 3º da Lei Estadual 8889/2003.

Reza a aludida Lei Estadual 8889/2003:

Art. 2º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

II - Cargo Público - conjunto de atribuições e responsabilidades com denominação própria, criado por Lei, para provimento em caráter permanente ou temporário, com remuneração ou subsídio pagos pelos cofres públicos;

IV - Grupo Ocupacional - agrupamento de cargos identificados pela especificidade, peculiaridade e similaridade da natureza da atividade;

Art. 3º - A estrutura de cargos, sob o regime jurídico estatutário, do Poder Executivo Estadual, compreende os grupos ocupacionais:

XI - Técnico-Administrativo;

Art. 63 - São funções inerentes ao Grupo Ocupacional Técnico-Administrativo a execução de atividades de suporte técnico nos projetos e ações, manutenção dos processos administrativos, acompanhamento dos processos de automação de rotinas, atendimento aos usuários, elaboração de relatórios e pareceres e suporte aos sistemas de controle e de informações nas diversas áreas de atuação.

Art. 64 - O Grupo Ocupacional Técnico-Administrativo é composto pelas carreiras de:

I - Auxiliar Administrativo, de escolaridade de nível fundamental;

II - Técnico Administrativo, de escolaridade de nível médio;

III - Analista Técnico, de escolaridade de nível superior.

Art. 76 - A estrutura de cargos, vencimentos e gratificação das carreiras de Auxiliar Administrativo, Técnico Administrativo, Analista Técnico, responsáveis pela execução de atividades de suporte técnico nos projetos e ações, manutenção dos processos administrativos, acompanhamento dos processos de automação de rotinas, atendimento aos usuários, elaboração de relatórios e pareceres e suporte aos sistemas



ESTADO DA BAHIA
 PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
 NÚCLEO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO E DISCIPLINAR

de controle e de informações das diversas áreas de atuação é a constante nos Anexos XX e XXI desta Lei.

Art. 79 - O desenvolvimento do servidor nas carreiras de Auxiliar Administrativo e de Técnico-Administrativo ocorrerá por promoção, mediante a aquisição de competências, comprovada através de certificação ou avaliação, conforme dispuser o regulamento.

No entanto, diz a Lei Estadual 6.677/1994:

Art. 178 - Entende-se para efeito do artigo anterior:

I - Cargo de professor - aquele que tem como atribuição principal e permanente atividades estritamente docentes, compreendendo a preparação e ministração de aulas, a orientação, supervisão e administração escolares em qualquer grau de ensino;

II - Cargo Técnico ou Científico:

a) de provimento efetivo: aquele para cujo exercício seja exigida habilitação de nível superior ou profissionalizante de nível médio;

b) de provimento em comissão: aquele com atribuições de direção, coordenação ou assessoramento.

§ 1º - A denominação atribuída ao cargo é insuficiente para caracterizá-lo como técnico ou científico.

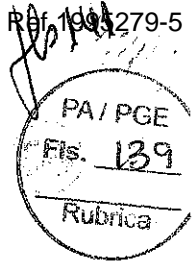
§ 2º - A simples qualificação pessoal do servidor, desde que não diretamente relacionada à natureza do cargo, função ou emprego efetivamente exercido, não será considerada para fins de acumulação.

Considerada a evolução do quadro legislativo, tem-se que a presente redação do inciso II do art. 178, está de acordo com o art. 11 da Lei nº 11.380, de 20 de fevereiro de 2009.

A redação anterior, de acordo com o art. 8º da Lei nº 9.003, de 30 de janeiro de 2004, era:

II - Cargo Técnico ou Científico;

'a' - de provimento efetivo: aquele para cujo exercício seja exigida habilitação específica de nível superior ou profissionalizante de nível médio;



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
NÚCLEO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO E DISCIPLINAR

'b' - de provimento em comissão: aquele com atribuições de direção, coordenação ou assessoramento.

E a redação original, a seguinte:

Cargo técnico ou científico - aquele para cujo exercício seja exigida habilitação específica de grau universitário ou profissionalizante de 2º grau.

Pois bem, em que pese a redação da Lei Estadual 8889/2003, referir-se ao Auxiliar Administrativo, cargo no qual foi enquadrado o servidor, como integrante do grupo ocupacional técnico-administrativo, não se permite inferir que tal cargo tenha natureza de cargo técnico, para os fins da alínea a, inciso II, do artigo 178 da Lei Estadual 6677/94.

Note-se que o inciso I do artigo 64 da Lei Estadual 8889/2003, diz que a ocupação do cargo de Auxiliar Administrativo, exige escolaridade de nível fundamental.

Importante destacar que o servidor alegou ter ingressado no serviço público, através de concurso público, para o cargo de motorista, sendo inicialmente lotado na SESAB, e posteriormente, ao ser removido para a SEFAZ, em 1999, passou a ocupar o cargo de auxiliar administrativo, a cuja denominação foi acrescentado a função motorista, fls. 46 e 76.

Na certidão de fls. 61 e 61 v, tal situação fica esclarecida, pois ali se confirma a sucessão dos cargos ocupados, como sendo, primeiro o de motorista, de 28.09.1992 até 11.11.1992, depois de agente público, de 12.11.1992 até 31.12.2003 e enfim o de auxiliar administrativo, a partir de 01.01.2004.

Tomou posse no cargo de Professor Primário, na Prefeitura Municipal de Eunápolis, em 01.03.1996.

Ao tomar posse do cargo de Professor, o servidor acusado, estava enquadrado como Auxiliar Administrativo.

À luz do que dispõe o inciso II do artigo 178 da Lei Estadual 6677/94, pode-se afirmar que a Lei Estadual 8889/2003, ao dizer no inciso I do artigo 64, que o Grupo Ocupacional Técnico-administrativo incluía a carreira de Auxiliar Administrativo, de escolaridade de nível fundamental, não elevou o referido cargo à condição de cargo técnico, pois não exigiu do seu ocupante a devida e prévia qualificação, como condição ao exercício das atribuições.

Não é o caso do Investigador de Polícia Civil, como invocado pela Defesa.



ESTADO DA BAHIA
 PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
 NÚCLEO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO E DISCIPLINAR

Note-se que a Lei Estadual 11.370/2009, ao criar a Academia de Polícia Civil, o fez dotando-a, dentre outras, das seguintes atribuições:

Art. 26 - À Academia da Polícia Civil do Estado da Bahia, que tem por finalidade promover a formação e o desenvolvimento dos recursos humanos integrantes da carreira de Delegado de Polícia Civil e demais carreiras da Polícia Civil do Estado da Bahia, compete:

- I - desenvolver o aprimoramento dos recursos humanos da Polícia Civil do Estado da Bahia, incrementando a cultura, doutrina, normalização e protocolos técnicos da ação policial investigativa;
 - II - promover o recrutamento, seleção e formação técnico-profissional de pessoal, para provimento dos cargos de Delegado de Polícia Civil e dos integrantes do Sistema Policial Civil de Carreira Profissional;
 - III - conceber e executar políticas e estratégias permanentes de formação, capacitação e aperfeiçoamento, objetivando à estruturação ética e técnico-profissional dos servidores dos quadros da Polícia Civil do Estado da Bahia, elaborando e propondo critérios de seu desenvolvimento funcional;
 - V - promover a unidade de doutrina e a unidade técnico-científica da ação investigativa;
 - VII - produzir e difundir conhecimentos éticos e técnico-científicos de interesse social, policial e comunitário;
 - IX - promover técnicas policiais, oferecendo suportes às atividades de ensino, pesquisa e operação, simuladas ou reais, visando à padronização de normas e procedimentos do ciclo completo da ação investigatória, das atividades notariais, manejo e emprego de armas de fogo, explosivo e técnicas de defesa pessoal;
 - X - manter intercâmbio com outras instituições de ensino e pesquisa, nacionais e estrangeiras, visando ao aprimoramento das atividades e de métodos didático-pedagógicos;
- § 1º - A Academia da Polícia Civil do Estado da Bahia será dirigida por Delegado de Polícia Civil, classe Especial ou classe I, da ativa, preferencialmente com Pós-Graduação, em nível de Mestrado, Doutorado ou Pós-Doutorado.



RGE
PROCURADORIA GERAL
DO ESTADO DA BAHIA

PA / PGE
Fis. 140
Rúbrica

ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
NÚCLEO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO E DISCIPLINAR

§ 2º - O cargo de Diretor Adjunto da Academia da Polícia Civil do Estado da Bahia será privativo da carreira de Delegado de Polícia Civil, classe Especial ou classe I, preferencialmente graduado ou com especialização na área de Educação.

Quanto aos servidores policiais civis, assim disciplina a Lei Estadual 11.370/2009:

Art. 46 - Para o ingresso nos cargos da carreira de Delegado de Polícia e demais carreiras da Polícia Civil do Estado da Bahia será exigido diploma de conclusão de curso superior devidamente registrado no Ministério da Educação.

Art. 61 - São requisitos para o ingresso nas carreiras de Delegado de Polícia e nas demais carreiras da Polícia Civil, além dos previstos na Constituição Federal, na Constituição do Estado da Bahia e no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Bahia, os seguintes:

VIII - possuir a escolaridade ou formação profissional exigida;

X - ser aprovado no Curso de Formação de Policiais Civis.

Não fora suficiente a exigência de formação em curso superior e prévia habilitação através da Academia de Polícia Civil; com a alteração da redação do inciso II do artigo 178 da Lei Estadual 6677/94, em 11.02.2009, conforme assinala o Parecer de fls. 114 a 115, deixou de ser exigida a formação específica e por conseguinte os cargos da carreira Policial Civil retornaram ao *status* de cargo técnico, perdido com a entrada em vigor da Lei em 27.09.1994.

Assim, não guarda similaridade o cargo do Auxiliar Administrativo com o de Investigador de Polícia Civil.

Quanto à alegação da Defesa que pretende seja considerada a possibilidade futura de alteração da Constituição do Estado para incluir o policial militar no conceito de cargo técnico, considero igualmente a sua plausibilidade, por se tratar de servidor do qual se exige o curso médio para a Graduação de Soldado, além de prévia formação profissional através da Academia da Polícia Militar, o que se eleva ao patamar de um autêntico curso técnico em segurança pública.

Feitas essas considerações, chamo atenção para os precedentes deste NCAD/PGE:



ESTADO DA BAHIA
 PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
 NÚCLEO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO E DISCIPLINAR
**ACUMULAÇÃO DE CARGOS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE
 PENA DE ADVERTÊNCIA. (PROCESSO Nº 0200090377824) aprovados pelo
 Gabinete**

Constatada a prática do ilícito do art. 177, somente poderão ser aplicadas as seguintes consequências, quais sejam, opção ou demissão em caso de boa-fé ou má-fé respectivamente, sendo incabível advertência. Servidora que acumulou três cargos públicos, com carga horária total 80 horas semanais. Caracterização de má-fé. Demissão.

**ACUMULAÇÃO DE CARGOS. PARÂMETROS PARA AVALIAR A
 EXISTÊNCIA DE BOA-FÉ OU MÁ-FÉ (PROCESSO 02001002493150)
 aprovado pelo Gabinete**

1) Pedido de exoneração não afasta a necessidade de processo disciplinar; 2). Indícios de má-fé, a ser verificada em cada caso concreto, quando há: a) tríplex acumulação; b) omissão sobre a existência de outro vínculo; c) incompatibilidade de horário por desrespeito aos intervalos de descansos; d) choques de carga horária ou não cumprimento integral da jornada legalmente exigida. 3) Para caracterização da má-fé, pouco importa se o servidor cumpre integralmente a carga horária no Estado da Bahia, pois a vedação de acumulação visa proteger os três entes federativos.

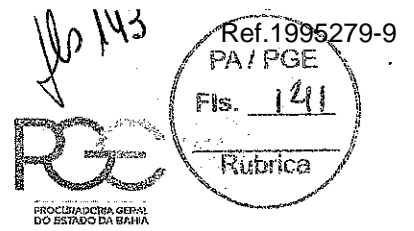
Reza o artigo 193 da Lei Estadual 6677/94, que apurada em processo disciplinar a acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos, e havendo má-fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo, com restituição do que tiver percebido indevidamente.

Para aferir a boa-fé necessário destacar que não se trata de tríplex acumulação, e ao tomar posse no cargo de Professor, o servidor acusado declarou ao Município de Eunápolis, a condição de servidor público estadual, fl. 26.

A carga horária cumprida é compatível, pois não ultrapassa as 60 horas semanais, iniciando o acusado o seu labor às 08h30 e encerrando às 18h00min, na SEFAZ, e no período noturno, das 19h00min às 21h40min, no Município de Eunápolis, fls.17 a 40.

O labor no Município era cumprido na Escola Municipal Professor Roberto Santos, situado no Centro da sede, à Rua 02 de Julho, 75, fl. 19.

Na SEFAZ a atividade era desempenhada na Av. Santos Dumont, 460, também no Centro da Cidade de Eunápolis.



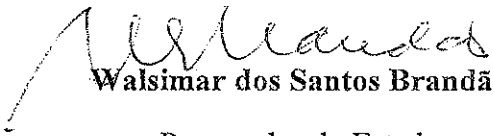
ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
NÚCLEO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO E DISCIPLINAR

Opino, portanto, pelo acolhimento das conclusões da douta Comissão Processante, de que se trata de acumulação indevida de cargos públicos, estando presente a boa-fé do servidor acusado, razão porque deve lhe ser concedido a possibilidade de optar por um dos cargos públicos ocupados.

Registre-se, no entanto, que não exercendo o direito de opção, com o desfazimento de um dos vínculos e enquadramento em situação de licitude, resta presumida a má-fé, conforme tem reconhecido o Supremo Tribunal Federal (vg, RMS 23917), o que autoriza a demissão com fundamento no art. 192, inciso XI da Lei nº 6677/94.

É o parecer, que submeto à Assistência do NCAD.

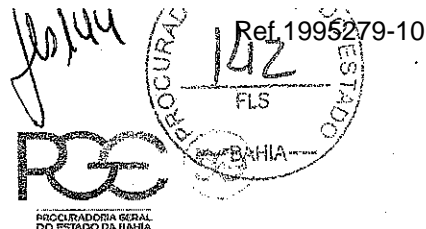
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, 18 de Abril de 2017.


Walsimar dos Santos Brandão

Procurador do Estado



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



PROCESSO Nº PGE2016352061-0

ORIGEM: SEFAZ

INTERESSADO: EDMUNDO CARMO DA SILVA

ASSUNTO: PAD/ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS

DESPACHO

Acolho pelos seus próprios fundamentos o parecer PA-NCAD-WSB-484-2017 da lavra do i. Procurador Walsimar dos Santos Brandão.

Cuida-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado para apurar indícios de acúmulo ilegal de cargos públicos atribuído ao servidor acima nominado, ocupante do cargo de auxiliar administrativo/motorista junto ao Estado da Bahia e mais um cargo de professor no Município de Eunápolis.

Pois bem, após regular instrução e garantido o contraditório e ampla defesa, a Comissão Processante concluiu que o servidor agiu com boa fé e lhe assegurou o direito de fazer opção por um dos cargos que segue acumulando ilicitamente.

Em verdade, o cargo estadual de auxiliar Administrativo/motorista ocupado pelo servidor é despido de natureza técnica, conforme orientação vigente, registrado no parecer precedente.

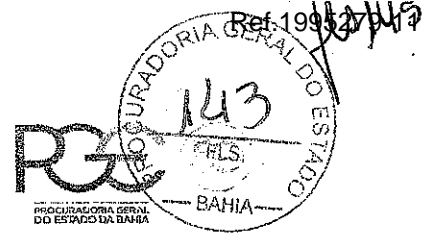
Incontroverso, portanto, segundo entendimento da Casa, a inconstitucionalidade da acumulação dos cargos ocupados pelo servidor, tendo em conta não se enquadrar o cargo de auxiliar administrativo no conceito de cargo técnico, violando, pois, a regra constante do art. 37, inciso XVI da Constituição Federal.

Ocorre que, nos termos do art. 193 da Lei nº 6677/94, apurada a acumulação ilegal através de Processo Administrativo Disciplinar, dar-se-á opção por um dos cargos quando provada a boa-fé do acusado, e havendo má-fé deverá ser demitido, inclusive daquele ocupado há mais tempo.

Com efeito, de fundamental importância a constatação, no âmbito do Processo Administrativo Disciplinar, da existência ou não de má-fé do servidor na acumulação ilícita, o



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



que deve ser aferido à luz da instrução processual, inclusive quanto à compatibilidade de horário.

Da análise dos documentos e depoimento que instrui os autos constata-se que apesar da ilicitude da acumulação quanto a natureza dos cargos, não há prova de que o acusado não desempenhava pontualmente as suas atribuições no âmbito do Estado da Bahia, não havendo, pois, prejuízo ao serviço público.

Ora, diante dos fatos ocorridos não se pode afirmar com convicção que houve má fé na conduta do servidor.

Nestes termos, e observado o que fora efetivamente apurado pela Comissão Processante, não havendo atualmente incompatibilidade de horário na acumulação, bem ainda inexistindo outros elementos que comprovem a má-fé do acusado, entendo deva ser conferido ao mesmo o direito de opção por um dos cargos acumulados ilicitamente, conforme primeira parte do art. 193 da Lei nº 6677/94, sob pena de ser aplicada a pena de demissão, com fulcro no art. 192, XI do mesmo diploma legal.

Com estas considerações, encaminhem-se os autos à SEFAZ para as demais providências.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, 16 de maio de 2017.


ANA CLAUDIA AMORIM S. GUSMÃO

Procuradora Assistente

133



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

PORTARIA Nº 146 de 11/08/2017 – O SECRETÁRIO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 241 da Lei nº 6.677/94 e tendo em vista o que consta nos autos do Processo nº 224.353/2015-7 (PGE/2016352061-0), **RESOLVE** convocar a Comissão Processante constituída pela Portaria nº 207/2016 (DOE de 30.07.2016), agora constituída pelos Agentes de Tributos Estaduais **ANTÔNIO CARLOS BASTOS DE OLIVEIRA**, matrícula nº 13.218.995-4, **LUCIDALVA DE ALMEIDA CARVALHO PORTELA**, matrícula nº 13.151.891-4, e **SUELY CUNHA DA FONSECA**, matrícula nº 13.161.786-5, para, sob a presidência do primeiro, realizar a diligência recomendada pela Procuradoria Administrativa – Núcleo de Controle Administrativo e Disciplinar (PA-NCAD) da Procuradoria Geral do Estado (PGE), inserta no Parecer nº PA-NCAD-WSB-484-2017, ratificado pelo Despacho Assistencial, tudo conforme consta nos autos do Processo Administrativo Disciplinar que apura a provável irregularidade funcional atribuída ao servidor de matrícula 19.252.425-3, em exercício na INFAZ EUNÁPOLIS.


MANOEL VITORIO DA SILVA FILHO
Secretário da Fazenda

185

SIPRO - SISTEMA DE PROTOCOLO INFORMAÇÕES DO PROCESSO

Processo

No SIPRO: **189861/2017-2**
No Original:
Categoria: **Processo de Administração de Pessoal**
Tipo: **Exoneração**
Assunto(s):
Formato: **Papel**
Protocolo do Estado:

Interessado

Nome: **EDMUNDO CARMO DA SILVA**
Identificação: **192524253**
Email: **ecsilva**
Fone: **073 32610876**

Cadastramento

Data: **17/10/2017**
Pasta: **INFAZ EUNAPOLIS/GABINETE**
Usuário: **RENATO REIS DINIZ DA SILVA**
Situação: **Ativo** em **17/10/2017**

Anexo(s):

Observações

Pedido de exoneração vinculado ao Processo Administrativo Disciplinar nº. 224.353/2015-7. EDMUNDO CARMO DA SILVA.

INFORMAÇÕES DO PROCESSO

(corte aqui e entregue ao interessado)

No SIPRO: **189861/2017-2**
No Original:
Categoria: **Processo de Administração de Pessoal**
Tipo: **Exoneração**
Assunto(s):

Cadastramento
Data: **17/10/2017**
Pasta: **INFAZ EUNAPOLIS/GABINETE**
Usuário: **RENATO REIS DINIZ DA SILVA**
Situação: **Ativo** em **17/10/2017**

Interessado

Nome: **EDMUNDO CARMO DA SILVA**
Identificação: **192524253**
Email: **ecsilva**
Fone: **073 32610876**



196

ETIQUETA

Órgão/Entidade
SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA

Servidor
EDMUNDO CARMO DA SILVA

Matricula
192524253

Vínculo Permanente Temporário Lotação SEFAZ Local de Trabalho INSPETORIA DE EUNÁPOLIS

Endereço Residencial RUA LA PAZ Nº 241 Bairro DINAH BORGES Cidade/Município EUNAPOLIS Telefone (73) 991323829

Direitos e Vantagens

ALTERAÇÃO DO NOME
De:
Para:

APOSENTADORIA

AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO

ESTABILIDADE ECONÔMICA

EXONERAÇÃO DO CARGO a partir
 Permanente Temporário

AUXÍLIO NATALIDADE

SALÁRIO FAMÍLIA
Declaro sob as penas da Lei, que as pessoas indicadas abaixo ficam sob minha dependência econômica, não dispõem de renda, nem exercem atividade remunerada.
 filho menor de 18 anos enteado tutelado e menor sob guarda

Documentos Necessários:
Certidão de Casamento, Divórcio ou Sentença Judicial;
Cópia da Carteira de Identidade ou Certidão de Nascimento ou Casamento;
Certidão de Tempo de Serviço Público do INSS, Declaração de Bens;
Certidão de Tempo de Serviço Público ou do INSS (original, se coletista);
Certidão de Tempo de Serviço de cargo em comissão;
Certidão de Nascimento;
Certidão de Nascimento ou Prova de Adopção;
Comprovante de Estabilidade;

| Dependentes | Data de Nascimento | Parentesco |
|-------------|--------------------|------------|
| 1. | | |
| 2. | | |
| 3. | | |
| 4. | | |

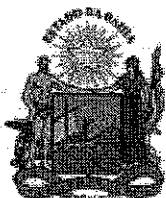
CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO Efetivo Temporário REMOÇÃO PARA

Licença PARA INTERESSE PARTICULAR Início / / Término Ass. do Requerente **Edmundo Carmo da Silva** Ass. do Inspetor Fazendário **WFAZ Eunápolis - Cont. 369439-9** OUTRAS (especificar) PRÊMIO REFERENTE AO QUINQUÊNIO DE 19__ A 19__ Reconhecimento Concessão Nº de meses Início / /

Outras Informações
Por força da intimação por mim recebido, para que opte, embora haja compatibilidade de horários, pelo cargo público estadual de auxiliar administrativo ou pelo cargo de professor do Município de Eunápolis, informo que optarei pelo cargo do Magistério público. Com o intuito único e exclusivo de evitar eventual instauração de processo disciplinar para apuração de falta que pode ser apenada com a demissão a bem do serviço público é que faço a opção pelo cargo de professor da rede Municipal de ensino. No entanto, ressalvo que a opção por um dos cargos não importa concordância com a conclusão da Comissão no sentido de impossibilidade de cumulação; havendo compatibilidade de horários, dos dois cargos por mim ocupados, nem tampouco renúncia ao direito de defender, na esfera administrativa ou judicial, a manutenção/restabelecimento da cumulação de cargos.

Servidor Data 17/10/2017 Assinatura Edmundo Carmo da Silva

Este documento foi assinado eletronicamente pelo servidor Edmundo Carmo da Silva. Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QR Code.



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA

Secretaria da Fazenda

Comissão Processo Administrativo Disciplinar instituída mediante a Portaria nº. 207/2016 (DOE de 30/07/2016) e convocada pela Portaria nº146 de 11 de agosto de 2017, publicado no Diário Oficial do Dia subsequente e com dilação de prazo autorizada pela Portaria nº 202 de 10/10/2017 (DOE de 11/10/2017).

Processo nº 224.353/2015-7

RELATÓRIO

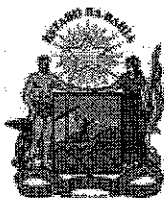
1. INTRODUÇÃO

O presente Processo foi encaminhado à Corregedoria da SEFAZ para a realização da diligência recomendada pela Procuradoria Administrativa- Núcleo de Controle Administrativo e Disciplinar (PA-NCAD) da Procuradoria Geral do Estado, inserta no Parecer nº PA-NCAD-WSB-484-2017, ratificado pelo Despacho Assistencial, tudo conforme consta nos autos do Processo Administrativo Disciplinar que apura a provável irregularidade funcional atribuída ao servidor EDMUNDO CARMO DA SILVA, matrícula 19.252.425-3, em exercício na INFAZ EUNÁPOLIS.

2. INSTRUÇÃO

Os trabalhos foram instalados no prazo legal, designando-se o membro Lucidaiva de Almeida Carvalho, Agente de Tributos Estaduais, matrícula 13.151.891-4, para secretária, (fls. 157), comunicou-se o início dos trabalhos a Procuradoria Geral do Estado – Núcleo Administrativo - NCAD (fls. 162). Além das providências retro citadas, foram expedidos os seguintes documentos:

- Ofício nº4, solicitando ao Inspetor da Inspetoria de Eunápolis a apresentação do servidor Edmundo Carmo Silva na INFAZ/Eunápolis para receber mandado de intimação (fl. 165);
- Mandado de Intimação, encaminhado ao servidor acusado, para que apresentasse a sua opção por um dos cargos públicos (fls. 167);



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA

Secretaria da Fazenda

Comissão Processo Administrativo Disciplinar instituída mediante a Portaria nº. 207/2016 (DOE de 30/07/2016) e convocada pela Portaria nº146 de 11 de agosto de 2017, publicado no Diário Oficial do Dia subsequente e com dilação de prazo autorizada pela Portaria nº 202 de 10/10/2017 (DOE de 11/10/2017).

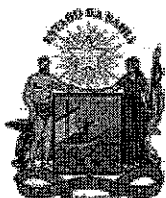
Processo nº 224.353/2015-7

- Mandado de Intimação, encaminhado ao Advogado do servidor acusado, para que esse apresentasse a sua opção por um dos cargos públicos (fls. 169);
- Mensagem de correio eletrônico encaminhada ao acusado (fls. 172/172v);
- Ofício nº5, solicitando ao Inspetor da Inspetoria de Eunápolis a apresentação do original do RDV assinado pelo servidor Edmundo Carmo Silva (fls. 174);
- Ofício nº 6, solicitando ao Sr. Secretário da Fazenda a dilação do prazo para conclusão dos trabalhos (fl. 176);
- Ofício nº7, solicitando ao Inspetor da Inspetoria de Eunápolis a apresentação do servidor Edmundo Carmo Silva na INFAZ/Eunápolis para receber mandado de intimação e encaminhamento da folha de frequência do servidor acusado (fl. 177);
- Mandado de Intimação, encaminhado ao servidor acusado, para que apresentasse o original Requerimento de Direitos e Vantagens-RDV, solicitando a sua exoneração, tendo em vista que encaminhara à Comissão apenas uma cópia. (fls. 182);
- Mandado de Intimação, encaminhado ao Advogado do servidor acusado, para que apresentasse o original Requerimento de Direitos e Vantagens-RDV, assinado pelo servidor, solicitando a sua exoneração, tendo em vista que encaminhara à Comissão apenas uma cópia. (fls. 184).

3. CONSIDERAÇÕES

O escopo da diligência determinada pela Procuradoria Administrativa- Núcleo de Controle Administrativo e Disciplinar (PA-NCAD) da Procuradoria Geral do Estado, inserta no Parecer nº PA-NCAD-WSB-484-2017, é o cumprimento do que determina o artigo 93 da Lei 6.677/96, tendo em vista que restou apurada no Processo Administrativo Fiscal a acumulação ilegal de cargos públicos pelo servidor acusado, porém ficou comprovada a boa fé do referido servidor, assim foi oportunizado ao mesmo a opção de pela permanência em um dos cargos.

Com o intuito de cumprir a incumbência atribuída à Comissão foi expedido em 17/08/2017 mandado de intimação para o servidor EDMUNDO CARMO DA SILVA e para seu Advogado, recebidos por eles na mesma data (fls. 167 e169) estabelecendo o prazo previsto na legislação



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA

Secretaria da Fazenda

Comissão Processo Administrativo Disciplinar instituída mediante a Portaria nº. 207/2016 (DOE de 30/07/2016) e convocada pela Portaria nº146 de 11 de agosto de 2017, publicado no Diário Oficial do Dia subsequente e com dilação de prazo autorizada pela Portaria nº 202 de 10/10/2017 (DOE de 11/10/2017).
Processo nº 224.353/2015-7

para que fizesse a opção por um dos cargos públicos ocupados ilegalmente, no prazo estabelecido o servidor enviou pelo correio eletrônico corporativo cópia do Requerimento de Direitos e Vantagens –RDV (formulário padrão utilizado pela SEFAZ/BA) juntamente com um comunicado expressando a sua opção de pedir exoneração do cargo de Auxiliar Administrativo/Motorista da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia (fls. 171 e 172).

Em razão da não apresentação dos originais a Comissão deliberou pela expedição de novo mandado de intimação para que o acusado e seu Advogado apresentassem os originais do RDV (fl. 180), o que foi concretizado em 17/10/2017, em diligência realizada na mesma data por membro do Colegiado, foi protocolizado o pedido de exoneração do mencionado servidor , sob o nº SIPRO 189861/2017-2 (fls. 185 e 186), que foi tramitado para a Coordenação de Recursos Humanos da SEFAZ – CARHU em 29/11/2017 (fl.194).

4. CONCLUSÃO

Diante do acima explicitado, e da finalização da diligência, Deliberou a Comissão, por unanimidade, pela remessa do presente Processo à Procuradoria Geral do Estado da Bahia - Procuradoria Administrativa - Núcleo de Controle Administrativo e Disciplinar (PA-NCAD), para a adoção das medidas cabíveis.

Antônio Carlos Bastos de Oliveira

Presidente

Lucidalva de Almeida Carvalho
Membro/Secretária

Suely Cunha da Fonseca
Membro



SECRETARIA DA FAZENDA

SECRETARIA DA FAZENDA
DIRETORIA GERAL

ATOS DO DIRETOR

PORTARIA Nº 069 DE 22 DE FEVEREIRO DE 2018

O Diretor Geral, no uso de suas atribuições, e tendo em vista os elementos constantes do Processo Administrativo abaixo relacionado, resolve conceder ao servidor integrante do Quadro de Pessoal desta Secretaria, o direito à Gratificação Adicional por Tempo de Serviços, com base no artigo 94 da Lei nº 6.677/94:

| Processo | Nome | Matrícula | Cargo | % | Período |
|-------------|------------------------|-----------|----------------|----|----------|
| 00514120173 | Eloin da Silva Fereira | 131300701 | Auditor Fiscal | 37 | Fev/2018 |

ROBERTO LERNER PIMENTEL LERNER
Diretor Geral

O SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, RESOLVE: PORT. Nº 049 de 22/02/2018 - designar ADELICIO DE ALMEIDA MEIRA, Agente de Tributos Estaduais, cadastro nº 13.495.421-9, para ter exercício na SGF/UCS. PORT. Nº 060 de 22/02/2018 - designar JOSÉ VALDEK GONCALVES COSTA, Agente de Tributos Estaduais, cadastro nº 13.151.917-2, para ter exercício no CONSEF. PORT. Nº 051 de 22/02/2018 - O SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, RESOLVE designar PAULO DAMILO REIS LOPES para compor a 1ª Câmara de Julgamento Fiscal como membro efetivo do Conselho de Fazenda Estadual, retroagindo seus efeitos a 01/02/2018. PORT. Nº 052 de 22/02/2018 - O SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da competência que lhe está delegada no art. 1º, alínea "b" do Decreto nº. 049 de 09.05.91, com fundamento no art. 46 da Lei nº. 6.677 de 28.09.94, tendo em vista o constante do processo nº. 1898912017-2, RESOLVE considerar exonerado, a pedido, com efeitos a partir de 17/10/2017, o servidor EDMUNDO CARMO DA SILVA, cadastro nº. 19.252.425-3, de cargo de Auditor Administrativo.

PORTARIA Nº 063 DE 22 DE FEVEREIRO DE 2018.

Faz saber o resultado da Classificação Final da 4ª Etapa da 2ª Fase da Campanha "SUA NOTA É UM SHOW DE SOLIDARIEDADE" e dá outras providências. O SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições e de acordo com o previsto no Decreto nº 8.497, de 26 de abril de 2003, FAZ SABER

Art. 1º O resultado da Classificação Final, por área e faixa de participação dos concorrentes à Campanha "SUA NOTA É UM SHOW DE SOLIDARIEDADE - 2ª Fase", integrante do Programa de Educação Fiscal do Estado da Bahia - PEF-BA, instituído pela Lei nº 7.436, de 19.01.1999 referente ao período de 01 de setembro de 2017 a 31 de dezembro de 2017 é o constante da relação do anexo único desta Portaria. Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

MANOEL VITÓRIO DA SILVA FILHO
Secretário da Fazenda.

| CAMPANHA "SUA NOTA É UM SHOW DE SOLIDARIEDADE" | | | | |
|--|-----------------|--|-----------|-----------|
| RELATÓRIO DE CLASSIFICAÇÃO FINAL POR ÁREA E VALOR DA PREMIAÇÃO | | | | |
| 4ª ETAPA DA 2ª FASE | | | | |
| PERÍODO: 01 DE SETEMBRO DE 2017 A 31 DE DEZEMBRO DE 2017 | | | | |
| SAÚDE | | | | |
| FAIXA A até 30 pontos | | | | |
| Nº | CNPJ | INSTITUIÇÃO | MUNICÍPIO | PRÊMIO |
| 1º | 152003670001-34 | IBSPC INST. BRAS OPTAL. PREV. CEGUEIRA | SALVADOR | 22.105,58 |
| 2º | 132810550001-64 | ASS. VARZEANOENSE DE ASSISTÊNCIA | V. NOVA | 15.748,25 |
| 3º | 135971310030-86 | HOSP. DR. ANTONIO DA COSTA FINO DANITAS | ITUBERA | 11.637,00 |
| 4º | 132227780001-64 | APME - ASS. PROT. MATER. INFANCIA C. ALVES | C. ALVES | 9.349,48 |
| TOTAL FAIXA | | | 366.000 | 58.840,31 |
| FAIXA B de 31 a 70 pontos | | | | |
| Nº | CNPJ | INSTITUIÇÃO | MUNICÍPIO | PRÊMIO |

| 1º | 136384790003-43 | CARITAS DIOCESANA CARAVELAS - H SÁO JOSÉ | MUCURI | 388.000 | 47.914,06 |
|-------------------------------|-----------------|--|----------------|------------|--------------|
| 2º | 132280020001-84 | ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE TAYLOR EGÍDIO | JAGUAQUARA | 242.000 | 31.311,06 |
| 3º | 136984790003-62 | CARITAS DIOCESANA CARAVELAS - ALCOBAÇA | ALCOBAÇA | 120.000 | 18.947,84 |
| 4º | 138245900001-02 | STA CASA DE MISERIC. DE OLIVEIRA CAMPINHOS | S. AMARO | 100.000 | 15.039,70 |
| 5º | 161372910001-02 | HOSPITAL GERAL DE AURELINO LEAL | AURELINO LEAL | 86.000 | 9.286,26 |
| 6º | 11855700003-03 | HOSP. DE CAPIM GROSSO | CAPIM GROSSO | 64.000 | 8.325,41 |
| 7º | 136728050001-70 | HOSP. MUN. L. FREI SILVÉRIO GIULI | UNA | 30.000 | 2.600,00 |
| 8º | 132471500001-46 | CENTRO DE ASSISTENCIA SOCIAL DE ITANHÉM | ITANHÉM | 28.000 | 2.321,42 |
| 9º | 158931560001-50 | HOSP. AMIZADE DE SANTO AMARO | S. AMARO | 16.500 | 2.000,00 |
| TOTAL FAIXA | | | | 1.072.500 | 134.635,25 |
| FAIXA C de 71 a 120 pontos | | | | | |
| Nº | CNPJ | INSTITUIÇÃO | MUNICÍPIO | PONTOS | PRÊMIO |
| 1º | 138928810001-53 | UNID. HOSPITALAR DE SÃO FRANCISCO | C. FORMOSO | 1.378.000 | 142.555,91 |
| 2º | 142633130001-47 | SOC. S. VICENTE DE PAULO - HOS. M. S. V. PAULO | M. CHAPEU | 380.000 | 51.228,53 |
| 3º | 137777760001-64 | FUNDAÇÃO HOSPITALAR SENHORA SANTANA | CAETITE | 229.000 | 30.466,04 |
| 4º | 140548050001-70 | STA CASA DE MISERIC. H S. FRANC. E S. VICENTE | ESPLANADA | 138.000 | 22.276,31 |
| 5º | 137453360001-25 | STA CASA DE MISERIC. DE CACHOEIRA | CACHOEIRA | 132.000 | 14.692,41 |
| 6º | 151891060008-28 | REAL SOC. PORT. BENEF. DEZESSES SETEMBRO | M. CALMON | 130.000 | 10.779,61 |
| TOTAL FAIXA | | | | 2.389.000 | 279.123,91 |
| FAIXA D acima de 120 pontos | | | | | |
| Nº | CNPJ | INSTITUIÇÃO | MUNICÍPIO | PONTOS | PRÊMIO |
| 1º | 151809610001-00 | HOSP. ANS. MALTEZ - LIGA BA CONTRA O CANCER | SALVADOR | 2.846.000 | 289.424,96 |
| 2º | 151707230001-06 | MARI. GEST. ALCANTARA DA COSTA MORT. INF. | SALVADOR | 1.630.000 | 172.622,16 |
| 3º | 161750050001-48 | S. CASA MISERIC. VAL. HOSP. DR. HEITOR G. MELL | VALENÇA | 842.000 | 101.467,24 |
| 4º | 161862830001-88 | STA CASA MIS. V. CONQ. HOSPS. VIC. PA | V. CONQUISTA | 731.000 | 83.087,79 |
| 5º | 151785610001-17 | ASS. OBRAS SOCIAIS IRIMÁ DULCE | SALVADOR | 590.000 | 84.698,95 |
| 6º | 148486180001-10 | IRMÃNDADE S. CASA MISERIC. NAZARÉ | NAZARÉ | 318.000 | 26.361,26 |
| 7º | 151537450001-88 | S. CASA MISERIC. BA HOSP. STA. IZABEL | SALVADOR | 288.000 | 24.744,76 |
| 8º | 141894700001-73 | IRMÃNDADE STA. CASA MISERICÓRDIA ILHEUS | ILHEUS | 236.000 | 17.070,79 |
| 9º | 132270080001-43 | STA. CASA MISERIC. FEIRA DE SANTANA | F. SANTANA | 50.000 | 4.144,85 |
| TOTAL FAIXA | | | | 7.931.000 | 782.626,71 |
| TOTAL ÁREA | | | | 11.480.500 | 1.245.228,18 |
| FAIXA A até 30.000 habitantes | | | | | |
| Nº | CNPJ | INSTITUIÇÃO | MUNICÍPIO | PONTOS | PRÊMIO |
| 1º | 132834300001-07 | PROJETO ESPLANADA | ESPLANADA | 460.000 | 17.668,66 |
| 2º | 136973680001-46 | ASS. MISSIONÁRIA COOR. DE MARIA | A. RODRIGUES | 270.000 | 19.514,97 |
| 3º | 044708120001-51 | S. E. CL. - SOCIEDADE ESPIRITA CAMPO DE LUZ | S. C. CABRALIA | 232.000 | 9.738,70 |
| 4º | 105798460001-53 | CASA ESPIR. FRANCISCO CÂNDIDO KAVIER | POJUCA | 170.000 | 4.972,39 |
| 5º | 162798500001-36 | CASA DE APOIO HOSSA SENHORA DA PAZ | G. DANITAS | 170.000 | 4.972,39 |
| 6º | 132428400001-74 | CELEBRE DE MÃES DE CACULÉ | CACULÉ | 131.000 | 4.000,00 |

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página. Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacao, digitando o código de autenticação: Y20TQ3MDU1

Quadro de Assinaturas

Este documento foi assinado eletronicamente por:

Edson Oliveira Sena
SERV DA GEPRO. - Assinado em 02/04/2018



Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço <https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia>, digitando o código de autenticação: Y2OTQ3MDU1